



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO APRESENTADO DO PREGÃO Nº 001/2013

PROCESSO: Nº 009/2013

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia no ETSP - Entrepósito Terminal de São Paulo - CEAGESP.

DATA DA SESSÃO: 27/03/2013.

HORÁRIO: 13h00

Às treze horas do dia 26 do mês de março de 2013, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações para apreciar o recurso apresentado contra Julgamento do Pregão n.º 001/2013, processo n.º 009/2013, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia no ETSP - Entrepósito Terminal de São Paulo - CEAGESP.

Após a publicação do julgamento promovido pelo pregoeiro e homologado pela Presidência da Companhia, sobreveio recurso administrativo contra a decisão, interposto pela empresa **Falb Construções e Comércio Ltda.**, alegando em síntese que: **1)** a constatação de ausência de demais licitantes para além da recorrente se deu antes da abertura da licitação pelo pregoeiro que conduziu o certame, não havendo responsabilidade da recorrente Falb por tais atos; **2)** que foi indagado ao pregoeiro se o certame prosseguiria com uma única licitante o que foi confirmado sendo aberto o envelope proposta, tomando-se conhecimento do valor da proposta; **3)** que analisada a parte técnica pelo Eng.º André, este demonstrou não haver nada em contrário ao exigido no edital; **4)** que o edital estabelece no item 6.3 que o preço a ser proposto por valor total mensal para realização dos serviços, entendendo-se claramente que o edital solicita-se o valor total, e assim foi apresentado uma vez que durante o pregão este valor poderia ser alterado tornando a planilha de preços inicial sem consistência; **5)** que o item 9.5.5 do edital deixa claro que o licitante tem 02 dias úteis após a abertura das propostas para envio da proposta de preços readequada; **6)** que acha muito estranho que na reunião realizada no dia 15/03/2013 as 9h30 nas dependências da CEAGESP o Pregoeiro e o Sr. Aguinaldo solicitarem uma nova negociação de preços, ato que somente poderia ser feito em reunião pública e não particular.

O recurso é tempestivo, de tal sorte que será analisado.

Inicialmente há que se ressaltar o dever de autotutela da Administração Pública para corrigir seus atos ou para refutar aqueles em que parem dúvidas sobre sua legalidade e legitimidade. Fato é que, no dia da sessão, os funcionários da empresa que atuam na COLIC foram informados pelos funcionários da Recepção da Cia. que 04 empresas estavam presentes para participar da licitação, contudo, ao se dirigirem para a Sala da Cia. onde seria realizada a sessão, "estranhamente", constatou-se que apenas a empresa



FALB, ora recorrente, estava presente à sessão, tendo-se a notícia que as demais não estavam mais na companhia.

Somente este fato poderia ser suficiente para que o certame fosse suspenso imediatamente, à vista de que supostamente estariam sendo praticados atos anticoncorrenciais definidos pela lei 12.529/11. Na sequência poderiam ser formuladas denúncias nos órgãos competentes, como o CADE, Ministério Público, Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE/MF, para averiguação do comportamento das empresas que supostamente poderiam estar formando conluio para burlar procedimento licitatório e adoção de práticas anticoncorrenciais. Contudo, ante a ausência de provas mais robustas para levar tal procedimento a cabo, entendeu por bem a Coordenadoria do Departamento tentar resolver o problema apenas na esfera administrativa da Cia, declarando o certame fracassado.

Entretanto, não foi somente a ausência de demais participantes o único motivo que levou o certame a ser declarado fracassado. É pressuposto para verificação do critério de aceitabilidade da proposta, em especial em sede de uma licitação para registro de mais de 100 itens, que os preços ofertados estejam discriminados na proposta original, o que de fato não ocorreu. O licitante apresentou apenas o preço global, ficando prejudicado o juízo de admissibilidade do Pregoeiro previsto no inciso XI do artigo 4º da lei 10.520/02. Não pode supor o licitante, ainda que porventura o edital não tenha sido explícito nesse sentido, que é possível participar de um certame para registro de preços de mais de 100 itens e não apresentar os preços para cada um deles. Trata-se de descumprimento de um item primordial, cuja falha inviabiliza sua continuidade no certame. O argumento de que os preços seriam apresentados novamente após negociação não é válido. Ao participar da licitação o concorrente deve saber de antemão quais são seus custos unitários, o quanto custa cada serviço, oferecendo a oportunidade para que a Administração, no momento do cotejamento da proposta, possa verificar se o preço de cada um dos itens está dentro da prática usual de mercado ou não, ou se há alguma distorção. O pregoeiro não pode verificar a exequibilidade de cada preço unitário proposto no momento do recebimento da proposta, ante a ausência de discriminação dos custos unitários, desclassificando-a também por esse motivo.

Ademais, o único licitante participante se recusou a reduzir os preços propostos na sessão e, posteriormente, instado a reduzir os valores propostos, manteve-se irredutível. Foram convocados para a reunião com o Pregoeiro, o Sr. Gerente do Entrepósito da Capital e o Sr. Coordenador da COLIC, além do que, todos os demais servidores da sessão e os órgãos diretivos da Cia. estavam cientes que o fornecedor seria instado a reduzir seus preços. Referida reunião foi realizada na Sala de Reuniões públicas da Cia, inclusive com outra reunião de outro setor da Cia acontecendo ao mesmo tempo na outra ponta da mesa, com a participação dos Srs. Pechtoll, Gerente do Departamento de Armazenagem, e a Sra. Anita, Chefe da Seção do Centro de Qualidade Hortigrangeira. Ora, não há nada de estranho na condução da negociação objetivando a redução de preços; primeiro porque não é algo estranho aos procedimentos licitatórios, especialmente pregão, segundo porque foi feito à guisa do conhecimento de toda a Cia, terceiro porque foi efetuado na sala de audiências pública da Cia, com a presença de outras pessoas. A ilação perniciosa do recorrente, a qual refuta-se veementemente, não encontra respaldo nos atos dos agentes da Coordenadoria de Licitações e Contratos da CEAGESP. Talvez seja fruto da experiência empírica do recorrente em sua prática comercial, o que o faz supor que todos adotam comportamento análogo, o que não é o caso, sobretudo em relação à Coordenadoria de Licitações desta Companhia.



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Por fim, aceitar ou não a proposta efetuada é uma prerrogativa do pregoeiro e da Administração, cuja decisão somente se opera após a adjudicação da licitação e sua homologação. Efetivamente os preços propostos não foram aceitos, visto que foram praticamente os mesmos que o limite máximo fixado no edital. Como participou apenas uma empresa e ante a ausência de possibilidade de redução, dado o posicionamento do recorrente, é prerrogativa do Pregoeiro, ante a negociação empreendida, não aceitar os preços propostos, declarar a licitação fracassada e repetir o certame, na tentativa de obter valor mais vantajoso para companhia. É salutar tal condução, na medida em que visa preservar o interesse patrimonial da Cia.

De tal sorte que a condução do certame foi regular e as decisões objetivaram preservar o interesse da Companhia e a legalidade do certame, não assistindo razão à recorrente, motivo pelo qual sugere-se o indeferimento do recurso proposto.

Seguem os autos para apreciação da autoridade competente, para que, concordando, ratifique os termos dessa decisão.

Nada mais havendo a ser tratado, foi a sessão encerrada, com ata lavrada e os autos encaminhados para apreciação do Sr. Diretor Presidente.

WENCESLAU MASSAYUKI DAMURA
Pregoeiro

MARIA VALDIRENE R. DA SILVA CARLOS
Membro

AGUINALDO BALON
Membro

AB/sasa.